



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COLETA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 23 e 25 do Regulamento da Comissão Interamericana, apresentar

PETIÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face de violação dos Direitos Humanos do povo brasileiro e das nações amigas, consolidados na Declaração Universal de Direitos Humanos, na Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, nas Regulações em Saúde Internacional, no Pacto de São José da Costa Rica, na Convenção Americana de Direitos Humanos, pela República Federativa do Brasil, em razão do descumprimento reiterado das normas sanitárias internacionais no tocante ao dever de proteger, controlar, prevenir e tratar a pandemia da COVID-19; justificando-se, ainda, o pedido pela transgressão das normas de preservação da liberdade de informação; evidenciando-se, assim, o risco de fissura e perecimento do sistema democrático brasileiro, por parte do Exmo. Sr. Presidente da República, Jair Bolsonaro, nos termos aduzidos, e ao fim requerendo o que segue:



Sumário

EMENTA.....	3
QUESTÕES PRELIMINARES E FUNDAMENTAÇÃO <i>Erro! Indicador não definido.</i>	
COMPETÊNCIA, ADMISSIBILIDADE E LEGIMIDADE.....	5
DA COMPETÊNCIA	5
DA LEGITIMIDADE	6
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART46,§ 1º DA CONVENÇÃO AMERICANA	8
FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR E DO PEDIDO DE MÉRITO.....	18
DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.....	20
COVID- 19 E A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	21
Cobertura Normativa	23
Elementos constitutivos da responsabilidade	26
Da Responsabilização dos Atos do Executivo Federal.....	27
DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS VIOLADOS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA - COVID-19.....	27
Direito à Saúde, à Vida e à Integridade Pessoal	28
Deflagração dos atos constitutivos da responsabilidade estatal pelo Poder Executivo.....	31
Violação à liberdade de informação (artigo 13 da convenção americana sobre direitos humanos): combate a desinformação na pandemia.....	34
Dos atos atentatórios ao regime democrático brasileiro	43
PEDIDOS CAUTELAR, DE MÉRITO E DE PROVIDÊNCIAS PROCEDIMENTAIS DE PRAXE CONVENCIONAL	<i>Erro! Indicador não definido.</i>



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



EMENTA

EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. COVID-19. RESPONSABILIDADE ESTATAL NA PANDEMIA. SOB O MANTO DOS DIREITOS HUMANOS, OS ESTADOS DEVEM ASSUMIR A RESPONSABILIDADE PRIMARIA DE PROTEGER, PREVENIR, TRATAR E CONTROLAR DOENÇAS EPIDÊMICAS. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL POR RISCO DE CONTAMINAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL. DEVER DE PROTEGER E DE CUIDAR DA SAÚDE PÚBLICA. FINALIDADE PREVENTIVA. BRASIL É O EPICENTRO DA PANDEMIA.



QUESTÕES PRELIMINARES E FUNDAMENTAÇÃO

As questões apresentadas e ainda incipientes no campo internacional, possuem relevância e transcendência, uma vez que os núcleos debatidos na presente ação, relacionados todos à responsabilidade estatal na pandemia da COVID-19, como o dever de proteger, prevenir, tratar e controlar doenças epidêmicas, apresentam uma vocalização de representação comunitária para a proteção dos direitos humanos e humanitários.

Assim, a questão é relevante do ponto de vista do direito internacional e da comunidade integrada ao transcender o interesse subjetivo do Estado e os limites espaciais do exercício do seu poder soberano, cujo debate, e questionamentos, pretendem contribuir para a garantia e efetivação dos direitos humanos, não apenas na unidade Estado Constitucional Brasileiro, como além fronteiras. As obrigações referentes aos direitos humanos e às vidas na pandemia são territoriais? Ou poderá haver responsabilidade caso o Estado nacional negligencie o seu dever perante a sua comunidade e aquela internacional?

O Estado deve responder por atos considerados internacionalmente ilícitos por ação ou omissão. No primeiro caso, a conduta estatal atribuível ao Estado é considerada a partir do momento em que viola direitos humanos regulados pelo direito internacional e costumeiro. O segundo requisito, para a imputação da responsabilidade, deve ser verificado o estado de inação; ou seja, a falta de ação com relação ao seu dever primário de agir, gerando a responsabilidade por inação.

A natureza estruturante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem, dentre outras, as atribuições de estimular a consciência dos direitos humanos; formular recomendações aos governos dos Estados-membros, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos e solicitar aos governos dos



Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos.

COMPETÊNCIA, ADMISSIBILIDADE E LEGIMIDADE DA COMPETÊNCIA

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo tratado, Pacto de San José da Costa Rica, foi assinado em 22 de novembro de 1969, e ratificado pelo Brasil em setembro de 1992. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, tornam-se equivalentes às emendas constitucionais.

A teor do que dispõe o artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos, os Estados-Partes comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Importante realçar que a Constituição Federal de 1988 revela o caráter internacionalista de respeito aos direitos humanos, conforme lembra Marcelo Ramos Peregrino Ferreira:

Há o reconhecimento, nesta fase de transição para o regime democrático do núcleo duro dos direitos humanos fundamentais, ou seja, da necessidade do Estado Democrático e de Direito se fundar na dignidade



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



da pessoa humana, numa nova “topografia constitucional” (com os direitos e garantias antecedendo a organização estatal propriamente dita) que “reflete a mudança paradigmática da lente *ex parte principe* para a lente *ex parte populi*”, “um direito inspirado pela ótica da cidadania, radicado nos direitos dos cidadãos”, não sendo “sob a perspectiva do Estado que se afirmam direitos”, mas pelos direitos que se afirma o Estado, na lição de Flávia Piovesan.¹

O internacionalismo, na Carta, desnuda-se quando se mencionam os princípios da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo e da cooperação entre os povos (artigo 4º, incisos II, III, VIII e IX), na ampliação dos direitos (direito à moradia, à duração razoável do processo, à alimentação) ou no momento da determinação que a “República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana de nações (parágrafo único do artigo 4º) e que o país propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos (artigo 7º, da ADCT)”.

Com efeito, são competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes na Convenção, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (artigo 33 da CADH); tendo esta Comissão a missão precípua de promover a observância e a defesa dos direitos humanos (artigo 41 da CADH).

¹ FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. O Controle de Convencionalidade da Lei da Ficha Limpa. Revista Brasileira de Direito Eleitoral, v. 1, p. 55-101, 2014.



DA LEGITIMIDADE

De acordo com o artigo 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos e do artigo 23 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado Parte.

Reconhece-se, no ponto, o partido político como entidade não-governamental legalmente reconhecida no Brasil, Estado-membro da Organização. Isso porque, o partido político, pessoa jurídica de direito privado (artigo 17, §§ 1º e 2º, CF/88), não se equipara às entidades paraestatais e destina-se a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal (artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

Gregório Bandeni assevera, bem por isso, que os partidos políticos cumprem uma série de funções, tais como: detectar os problemas que apresentam na sociedade e no Estado, propondo remédios para solucioná-los; educar politicamente os cidadãos; atuar como intermediários entre a cidadania e os grupos de opiniões, por uma parte, e o governo, por outra, transmitindo os anseios sociais; obter controle de decisões do governo, dentro de sua concepção de mundo; formar dirigentes políticos; e propor candidatos para ocupar cargos eleitorais.²

O Partido Democrático Trabalhista (PDT), ora peticionário, tem como objetivo principal lutar pelo desenvolvimento do Brasil e pela dignificação do povo brasileiro, de modo a assumir o compromisso inarredável com a defesa dos direitos fundamentais consagrados com desvelo pela Constituição Federal de 1988, sobretudo, o direito à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana e à liberdade de imprensa.

² **BANDENI, Gregório. *Tratado de Derecho Constitucional*. Buenos Aires: La Ley. T. I. p. 757.**



PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 46, §1º, DA CONVENÇÃO AMERICANA

O peticionário informa que a admissão da presente ação deve preencher os requisitos previstos no artigo 46 § 1º da Convenção, quais sejam:

- a. *Que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios do Direito Internacional;*
- b. *Que seja apresentada dentro de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha notificado da decisão definitiva;*
- c. *Que a matéria da petição não esteja pendente de outro processo de solução internacional;*
- d. *Que a petição no caso do artigo 44, contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoas ou pessoas ou representante legal da entidade que submeter a petição.*

Não se desconhece que o requisito de prévio esgotamento dos recursos na jurisdição interna consubstancia-se em um pressuposto de admissibilidade para que uma petição ou comunicação seja admitida por esta Comissão, conforme a dicção dos artigos 46.1.a da Convenção Americana e 31.1 do Regulamento. No entanto, essa regra pode ser excepcionada quando houver **demora** injustificada na decisão sobre os mencionados recursos (artigo 46. 2.c da Convenção Americana).

A previsão normativa prevista no artigo 46 §2º da Convenção, das alíneas a e b supratranscritas não se aplicarão quando: não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los se houver a demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

A regra do prévio esgotamento dos recursos internos tem sido interpretada restritivamente, mitigando-se o seu alcance quando, comprovadamente as vítimas e as



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



supostas vítimas das violações dos direitos humanos não tiverem os meios e as condições necessárias para esgotar os recursos judiciais; ou ainda, quando a demora na espera do esgotamento dessa via no âmbito interno possa implicar em um ainda maior prejuízo ao exercício dos direitos humanos, e conseqüentemente inconcebíveis violações ao que pretende-se resguardar. Em meio à pandemia da COVID-19, as ações estatais estão eclodindo na deflagração do estado de emergência em saúde pública e no estado de calamidade pública e seus efeitos deletérios estão incidindo no âmbito da jurisdição interna.

A pandemia decorrente da COVID-19 ultrapassa fronteiras e, portanto, de responsabilidade internacional, também a sua proteção. A República Federativa do Brasil, a partir de suas ações e omissões tem aberto o flanco para potencializar a disseminação da pandemia e pode afetar diretamente ou indiretamente às vidas das nações amigas. A finalidade da presente ação é, também, preventiva. A demanda possui um motivo justificável: a proteção das vidas humanas, porque permanecer adstrito ao tempo, e à mora, do pronunciamento da mais alta Corte em casos relacionados às questões dessa pandemia pode resultar em hecatombe das vidas humanas entre fronteiras, considerando a potencialidade e efetividade da disseminação do vírus em razão do seu alto poder de contaminação, e portanto, de afetação direta, imediata e inequívoca na vida de todos que estão sujeitos ao (des)comando do governo federal brasileiro.

É de bom alvitre registrar, de logo, que os efeitos avassaladores da pandemia do COVID-19 não aguardam a morosidade das engrenagens recursais, de modo que a espera de um pronunciamento judicial definitivo pode significar o aumento da curva de infectados e mortos no Brasil, impactando, ainda mais, de forma irreversível a vida, a integridade e a saúde do povo brasileiro. Isso porque, os atos atentatórios do Poder Executivo Federal, que não envida esforços para descumprir as diretrizes traçadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelos estudos científicos soerguidos em razão da pandemia do novo Coronavírus, tem se potencializado. As condutas deletérias



perpetradas pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro revelam numerosos acintes aos direitos humanos protegidos pela Convenção, razão pela qual merecem a guarida e a proteção internacional **imediata** desta CIDH.

Isso dito, passar-se-á, em sequência, a perquirir os meandros do caso posto à apreciação desta CIDH, com o fito de demonstrar que o afastamento do requisito do prévio esgotamento dos recursos disponíveis na jurisdição interna faz-se presente, ante a urgência inerente à própria natureza de uma pandemia e, todos os efeitos nefastos provocados pelo COVID-19. Para tanto, serão pontuadas as medidas judiciais já adotadas no âmbito da jurisdição interna.

Em 27 (vinte e sete) de março de 2020, o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública em face da União e do Município de Duque de Caxias, com o fito de que fosse declarada a nulidade de dispositivos do Decreto nº 10.292/2020 e determinada às partes do polo passivo da demanda atenderem o direito à informação, abstendo-se de adotarem medidas impeditivas do isolamento social, recomendado pela Organização Mundial de Saúde (**Processo nº 5002814-73.2020.4.02.5118/RJ**).

Em **decisão prolatada no dia 27 (vinte e sete) de março de 2020**, o Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª (Primeira) Vara Federal de Duque de Caxias, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, **deferiu a liminar** pleiteada na petição inicial, de modo a **determinar à União que se abstivesse “de adotar qualquer estímulo à não observância do isolamento social recomendado pela OMS e o pleno compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde**, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”. Cite-se, a propósito:

É, outrossim, livre de qualquer dúvida a necessidade de observância do isolamento social recomendado pela OMS, a quem o Brasil está atrelado por meio de diversos tratados internacionais e como membro da ONU, e o pleno compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde, eis que se trata de ato que homenageia o mais basilar princípio constitucional, que é o da dignidade



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



da pessoa (artigo 1º , III, da CF), bem como o direito à vida (artigo 5º da CF) ,à saúde (artigo 6º da CF), acesso à informação (artigo 5º, XIV, da CF) e o princípio da publicidade, basilar da Administração Pública (artigo 37, *caput*, da CF).

Em um total desprezo às decisões emanadas pelo Poder Judiciário, o Senhor Presidente da República saiu às ruas no dia 29 (vinte e nove) de março de 2020 para estimular as pessoas a retornarem ao trabalho e descumprir as medidas de isolamento social. O fato ensejou o manejo de pedido de aplicação de multa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo Ministério Público Federal, pelo descumprimento da decisão.

Irresignada, em 30 (trinta) de março de 2020, a União interpôs Agravo de Instrumento (AI nº 50029994220204020000) e Pedido de Suspensão de Liminar (SLS nº 5002992-50.2020.4.02.0000) para fins de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Duque de Caxias (RJ), que deferiu a urgência pleiteada no bojo da Ação Civil Pública nº 5002814-73.2020.4.02.5158. Aos 31 (trinta e um) de março de 2020, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio TRF-2 deferiu o pedido formulado pela União, a fim de suspender os efeitos do ato judicial impugnado. **Diante disso, o Ministério Público Federal interpôs Agravo Interno, ainda pendente de julgamento.**

A gravidade da situação vivenciada conclamou a abertura das vias de controle abstrato de constitucionalidade, no âmbito da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal, com destaque para a **ADPF nº 672**, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, e a **ADPF nº 669**, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672 foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo Federal, de caráter concreto, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19. Requereu-se a concessão



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



de medida cautelar para determinar ao Presidente da República que se abstenha de praticar os atos contrários às políticas de isolamento social adotadas pelos Estados e Municípios, e para determinar a implementação imediata de medidas econômicas de apoio aos setores mais atingidos pela crise.

Em decisão prolatada no dia 08 (oito) de abril de 2020, o Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes **concedeu parcialmente a medida cautelar**, *ad referendum* do Plenário do STF, para “DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo território nacional, caso entenda necessário”. Cite-se, a propósito:

Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. Lamentavelmente, contudo, na condução dessa crise sem precedentes recentes no Brasil e no Mundo, mesmo em



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



assuntos técnicos essenciais e de tratamento uniforme em âmbito internacional, é fato notório a grave divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos e, inclusive, entre autoridades federais componentes do mesmo nível de Governo, acarretando insegurança, intranquilidade e justificado receio em toda a sociedade.

A fiel observância à Separação de Poderes e ao Federalismo – cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal e limitadoras de eventual exercício arbitrário de poder – é essencial na interpretação da Lei 13.979/20 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), do Decreto Legislativo 6/20 (Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem no 93, de 18 de março de 2020) e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020 (Regulam a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais), sob pena de ameaça a diversos preceitos fundamentais do nosso texto constitucional.

(...) A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



estar da população. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

Nas últimas semanas, várias questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia chegaram, em sede de Jurisdição Constitucional, ao conhecimento da CORTE, tendo sido proferidas inúmeras decisões, nas quais se reconhece a grandeza dos efeitos que podem se originar da pandemia e a extrema necessidade de coordenação na destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos nefastos.

(...) As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”.

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID- 19 mortality and healthcare demand, vários autores).



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



Diante disso, a União opôs Embargos de Declaração, pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, para suspender os efeitos da decisão proferida.

Já na ADPF nº 669, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso deferiu a medida cautelar pleiteada “para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que “O Brasil Não Pode Parar” ou que sugira que a população deve retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população. Determino, ainda, a sustação da contratação de qualquer campanha publicitária destinada ao mesmo fim”.

Suscite-se, ainda, que o Partido Democrático Trabalhista (PDT), ora peticionário, propôs Ação Civil Pública (Processo nº 1014661-83.2020.4.01.3400) em 16 (dezesesseis) de março de 2020 para fins de determinar a aplicação da medida de quarentena ao Presidente da República, especificamente para que o Senhor Jair Messias Bolsonaro se abstinhasse de incitar manifestações populares e de se expor em aglomerações, considerando a responsabilidade política, e pública, decorrentes das funções para as quais fora eleito. A petição inicial foi indeferida, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando-se o processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, do CPC). Diante disso, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) interpôs Recurso de Apelação, o qual ainda não ascendeu ao Egrégio TRF-1.

Como se vê, além do Presidente da República conferir amplo desprestígio ao Poder Judiciário, violando o princípio republicano da separação dos poderes, desrespeita, sobremodo, os direitos humanos, protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, de modo que conquanto as vias recursais no âmbito dos processos sobreditos ainda não tenham se exaurido, os vilipêndios elencados ao objeto de proteção dessa CIDH são diuturnos, e incessantes, pelo que necessitam ser veementemente resguardados por esta Comissão Interamericana de Direitos Humanos.



Registre-se que em casos como o presente, *mutatis mutandis*, “não é necessário esgotar uma ação civil antes de recorrer ao Sistema Interamericano, porquanto esse remédio não atenderia à reclamação principal exposta nesta petição, relativa ao alegado desaparecimento forçado seguido pela falta de devida diligência na investigação, no ajuizamento de uma ação penal e na punição dos responsáveis” (CIDH, Relatório N° 11/12, Petição 6-07, Admissibilidade, Jurandir Ferreira de Lima e outros, Brasil, 20 de março de 2012, par. 21).

Para além disso, cite-se que no *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, “quando quem denuncia uma violação de direitos humanos aduz que não existem esses recursos **ou que os mesmos são ilusórios**, a ativação da proteção [internacional] pode não apenas ser justificado como ser urgente. Nestes casos não somente é aplicável o artigo 37.3 do Regulamento da Comissão, a propósito da carga probatória, mas também a oportunidade para decidir sobre os recursos internos deve adequar-se aos fins do regime de proteção internacional [...]. **Essa é a razão pela qual o artigo 46.2 estabelece exceções à exigibilidade da utilização dos recursos internos como requisito para invocar a proteção internacional, precisamente em situações nas quais por diversas razões, mencionados recursos não são efetivos**”.³

No caso em apreço, tanto o recurso interposto pelo Ministério Público Federal (Suspensão de Liminar nº 5002992-50.2020.4.02.0000), quanto o recurso interposto pelo Partido Democrático Trabalhista (Processo nº 1014661-83.2020.4.01.3400), não serão efetivos, uma vez que o Presidente da República não tem escrúpulos no que tange ao respeito às diretrizes da OMS, de modo a pôr em risco a saúde e o bem-estar da população brasileira.

³ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 1, para. 93.*



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



Já no que concerne ao desrespeito à liberdade de imprensa, signo e penhor do Estado Democrático de Direito, cumpre anotar que as vias recursais no âmbito da jurisdição interna já foram esgotadas. Isso porque já houve trânsito em julgado da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, no Supremo Tribunal Federal. Não é de todo excessivo lembrar que a ADPF nº 130 prestigiou as liberdades públicas (expressão, informação e imprensa), de modo a colocá-las em uma posição preferencial no ordenamento jurídico.

Com efeito, os atos do Presidente da República que serão narrados nos tópicos subsequentes, consubstanciados em nítida afronta à liberdade de imprensa e ao regime democrático, deverão ser objeto de proteção reforçada por esta CIDH, o que satisfaz, no ponto, a excepcionalidade a que alude o artigo 46. 2.c da Convenção Americana, ainda mais agora, diante da velocidade da pandemia, que exige uma manifestação imediata das instâncias internacionais, em face da escalada de mortes e a inequívoca contribuição do Presidente da República.

Neste sentido, há que se falar em mitigação do esgotamento dos recursos internos em meio a pandemia e no estado de exceção. O Brasil pode vir a se tornar o epicentro da pandemia. A proteção dos direitos humanos no estado de exceção necessitará da proteção internacional quando: há a manifestação concreta de sua conduta por ação ou omissão; a caracterização das violações internacionais de direitos humanos; o abuso de autoridade; a possibilidade de afetar diretamente outra nação por negligência.

Desta forma, a prática de um ilícito na pandemia, estendido este, como todo ato violador de uma norma do Direito Internacional dos Direitos Humanos, por parte de um Estado em relação a outro ou outros, gera a necessidade de proteção e responsabilização do causador do dano.

Encontra-se em risco de perigo iminente o direito à vida da população brasileira e da população internacional eis que reiterados atos atentatórios perpetrados pelo governo contra os direitos humanos na pandemia da COVID-19.



Os Estados têm limites de atuação, não podendo agir de forma leviana ao seu alvedrio e talante, podendo vir a prejudicar a vida humana de terceiros e trazendo um sério desequilíbrio para as relações pacíficas entre os Estado com a defesa da possibilidade de harmonia entre as ordens jurídicas plurais⁴ no campo da pandemia. Portanto, encontra-se fundamento a mitigação da regra constituída pelo artigo 46§1º da Convenção Americana.

FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR E DO PEDIDO DE MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE RECURSO EFETIVO PARA PREVENIR A VIOLAÇÃO DO DIREITO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA

Da construção estruturante, narrada nos tópicos anteriores, que os instrumentos dispostos na legislação processual pátria são insuficientes para coibir as violações aos direitos humanos apontados por Atos do Executivo Federal. Conquanto a Constituição Federal de 1988 proclame que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88), a realidade evidencia que aparentemente os atos emanados pelo Presidente da República são imunes aos efeitos irradiadores dos direitos conquistados para salvaguardar os indivíduos das arbitrariedades estatais.

Conforme o artigo 25.1 da Convenção, toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais

⁴ DE CARVALHO RAMOS, André. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, p. 497-524, 2012.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções.

Demonstrou-se que foram várias as ações propostas com o cerne de resguardar e efetivar os direitos humanos fundamentais da sociedade brasileira, máxime o direito à saúde diante da pandemia da COVID-19. Ainda assim, o Presidente da República descumpra os mandamentos judiciais ao imprimir conduta em nítido ultraje às diretrizes firmadas pela OMS no combate ao aumento da infecção do novo Coronavírus.

No caso vertente, o Ministério Público Federal envida esforços desmedidos para evitar as violações sistemáticas à saúde e ao leque de direitos humanos fundamentais da população brasileira. Não é de todo excessivo rememorar que o *Parquet* recorreu da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do TRF-2, que suspendeu a decisão de primeiro grau, cujo teor determinou ao Presidente da República a obrigação de se abster de adotar qualquer estímulo à não observância do isolamento social recomendado pela OMS e o pleno compromisso com o direito à informação e ao dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde.

Como se sabe, a engrenagem recursal brasileira é morosa, e enquanto a referida decisão continuar a produzir os efeitos, a sociedade restará desguarnecida do manto protetivo dos direitos humanos aqui invocados. Também é relevante pôr em destaque o desrespeito ao Poder Judiciário, *in casu*, às decisões proferidas, seja pela primeira instância ou pelo Supremo Tribunal Federal, demonstra que inexistente via eleita adequada para estancar o jorro de barbaridades e menoscabo com a vida humana.

Isso dito, evidencia-se flagrante violação ao artigo 25.1 da Convenção, uma vez que as ilicitudes perpetradas contra o povo brasileiro durante o período árduo da pandemia do novo Coronavírus, arrefecem o sacrossanto direito à proteção desta Comissão aos direitos inatos à plena desenvoltura do homem, e da mulher, no campo interno e externo, uma vez que a pandemia ultrapassa fronteiras.



DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O interstício temporal consubstanciado entre a instauração do processo e o provimento definitivo apresenta demasiados percalços, em ordem a inviabilizar a efetiva realização de direitos. Para Fernando Horta Tavares, “o tempo teria um fluir vagaroso, que é incompatível com o virtuoso acesso à ordem jurídica justa”⁵. Ou, como na eloquente narrativa de Lya Luft, “ele é um rio que corre”. Existem situações em que o tempo utilizado para obtenção da certeza processual com a tutela final é tão grande que o próprio titular do direito terá sucumbido.

Em outros casos, o jurisdicionado que buscou amparo apenas observa inerte o perecimento do direito que buscou tutelar. Partindo dessas premissas, Marcelo Abelha assevera que o tempo é amigo da estabilidade da situação lamentada, no que quanto mais o processo demora para efetivar o resultado pretendido, tanto mais tempo permanecerá de pé a situação injusta, causando danos ao longo do seu curso.⁶

Desse modo, as situações de urgência precisam ser rapidamente debeladas, sob pena, de o risco que surge iminente torne inútil, e sem razão, uma proteção porque tardia irradiando os seus efeitos para inúmeras nações.

A teor do comando inscrito no artigo 25.2 do Regulamento, em situações de gravidade e urgência, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis a pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, independentemente de qualquer petição ou caso pendente.

⁵ TAVARES, Fernando Horta. Tempo e processo. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). Urgências de Tutela: processo cautelar e tutela antecipada. Curitiba: Juruá, 2007. P. 111.

⁶ ABELHA, Marcelo. Manual de direito processual civil. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 382.



A “gravidade da situação” significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano. A “urgência da situação”, por sua vez, determinada pelas informações que indicam que o risco são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e possibilidade concreta de “dano irreparável”, a significar que os efeitos sobre direitos que, por sua natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada, como é o caso de mandato político com tempo certo para findar.

As medidas cautelares pleiteadas são de natureza coletiva transnacional, especificamente a fim de prevenir um dano irreparável ao povo brasileiro (artigo 25.3 do Regulamento). Isso porque conforme antedito, os atos do Poder Executivo Federal caminham nas vias contrárias à materialização dos direitos humanos postos em debate na presente representação, notadamente o regime democrático, o direito à vida, à saúde, à liberdade de imprensa, à integridade pessoal e às garantias judiciais.

É diante da urgência decorrente da pandemia da COVID-19 faz-se premente afastar o disposto no artigo 25.5 do Regulamento conceder de imediato as medidas cautelares pleiteadas sem antes solicitar ao respectivo Estado informações relevantes, tendo em vista a iminência do dano em questão.

COVID- 19 E A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO⁷

⁷ O estudo apresentado possui referência constituída por UN INTERNATIONAL LAW COMMISSION et al. Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries. **Yearbook of the international law commission**, v. 2, 2001; CRAWFORD, James et al. **The International Law Commission's articles on state responsibility: introduction, text and commentaries**. Cambridge University Press, 2002; SIRLEAF, Matiangai. Responsibility for Epidemics. **Tex. L. Rev.**, v. 97, p. 285, 2018; KLAN, Trisha. **COVID-19 and Allocating Responsibility for Pandemics**. Pub. 31 de mar 2020.



A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de importância internacional – o mais alto nível de alerta, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada como uma pandemia. De acordo com os dados disponibilizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 08 (oito) de maio de 2020, no mundo existem 3.759.967 casos confirmados e 259.474 mortes, decorrentes do novo coronavírus. Eis o quantitativo de casos e mortes por Região:

Situation in numbers (by WHO Region)

Total (new cases in last 24 hours)

Globally	3 759 967 cases (87 729)	259 474 deaths (5429)
Africa	37 717 cases (2247)	1275 deaths (47)
Americas	1 586 129 cases (43 300)	87 930 deaths (3126)
Eastern Mediterranean	237 323 cases (8125)	8608 deaths (143)
Europe	1 654 345 cases (28 308)	152 179 deaths (1941)
South-East Asia	86 294 cases (4486)	3075 deaths (139)
Western Pacific	157 447 cases (1263)	6394 deaths (33)

Os estudos de Shirleaf⁸ deflagram a Responsabilidade do Estado no campo da pandemia. Neste sentido, é necessária a definição da responsabilidade estatal para acomodar o estado de emergência decorrente de uma elevada infecção viral, dado o seu potencial de não respeitar fronteiras. Desta forma, não faz distinção entre nacionalidade, raça, etnia, gênero ou qualquer outra categoria, ainda que inegável o impacto ainda mais

Jurist. Disponível em < <https://www.jurist.org/commentary/2020/03/matiangai-sirleaf-responsibility-for-pandemics/>>. Acesso em 20 de mar de 2020;

⁸ *SIRLEAF, Matiangai. Responsibility for Epidemics. Tex. L. Rev., v. 97, p. 285, 2018.*



nefasto sobre os grupos de vulnerabilidade, acirrando inegavelmente as desigualdades já existentes.

A pandemia da COVID-19 acabou por expor a crescente interconectividade do mundo, o que tornará doenças epidêmicas progressivamente mais difíceis de conter. Neste sentido, o desafio posto é transnacional e exigirá a cooperação na união dos esforços no combate à pandemia.

Há dois fundamentos que justificam o pedido da medida cautelar: o problema apresentado supera e transcende fronteiras, e a inquestionável dificuldade de contenção da pandemia caso não existam medidas preventivas e alinhamento às diretrizes sanitárias e internacionais de proteção dos direitos humanos; e o direito internacional como protetor das atividades mesmo consideradas como jurisdição nacional exclusiva dos estados, como a saúde pública e prevenção, contenção, controle e tratamento de doenças pandêmicas.

A pandemia decorrente da COVID-19 intensifica a medida protetiva e de responsabilidade estatal e enfatiza o porquê da necessidade de questionar a responsabilidade estatal por doenças pandêmicas.

Cobertura Normativa

A estrutura normativa internacional para o controle das doenças altamente infecciosas encontra guarita em vários mecanismos internacionais.

O regime de alocação de responsabilidade está localizado na *Responsability of States for Internationally Wrongful Acts*⁹ que estabelece que os estados que violam o

⁹ INTERNATIONAL LAW COMMISSION et al. Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, 2001. **Yearbook of the International Law Commission**, p. 20-143



direito internacional têm responsabilidade estatal, de acordo com o artigo 1º *“Every internationally wrongful act of a State entails the international responsibility of that State”*.

A regra global de saúde pública da OMS¹⁰ é o campo mais específico para regular as doenças infecciosas e estabelece as principais obrigações dos estados da OMS. Seu principal objetivo é prevenir, proteger, controlar e fornecer uma responsabilidade de saúde pública à propagação internacional de doenças. Os regulamentos existem para criar uma espécie de vigilância e notificação estatal para certas doenças infecciosas.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos é um instrumento importante de cobertura contra às violações de direitos humanos e que inclui proteções contra medidas arbitrárias instituídas pelo estado quando falha em proteger a vida.

Sob o manto dos Direitos Humanos, os Estados devem assumir a responsabilidade primária de prevenir, tratar e controlar doenças epidêmicas.

Entende-se que a análise para apurar a responsabilidade estatal por ação ou omissão no campo da pandemia deve ser abrangente, principalmente porque quando deflagrado o estado de emergência, exceção ou de calamidade pública, as normas estarão navegando no campo do ordinário e extraordinário. Desta forma, a análise deve ser pormenorizada, para que a imputação de responsabilização pelo órgão internacional não se torne um instrumento de exercício de poder arbitrário diante da soberania estatal.

Neste sentido, pergunta-se: Houve violação do Estado com relação à sua obrigação internacional diante da pandemia da COVID-19 de proteger, prevenir, tratar e controlar? O Estado de forma negligente criou um risco substancial e injustificável de

¹⁰ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International health regulations (2005)**. World Health Organization, 2008.



dano e esta falha constitui um desvio grosseiro? A República Federativa do Brasil atuou de forma consciente de que sua conduta poderia causar um resultado prejudicial e foi indiferente a este resultado? O comportamento do Estado foi imprudente, eis que consciente da forte possibilidade de que seu comportamento possa produzir danos internos e além fronteiras contra a humanidade? O Estado, agindo em sentido oposto ao das suas responsabilidades político-públicas, transgrediu não apenas as suas competências constitucionalmente definidas, mas internacionalmente recomendadas?

A análise da imputação da responsabilidade pode permitir a internacionalização da noção de responsabilidade interna e internacional e a discussão precisa ser decantada.

Convém ressaltar que sob os princípios da responsabilidade estatal, há a necessidade de se relacionar: o nexos de causalidade entre o ato considerado internacionalmente ilegal e a lesão. Porém, há que se ressaltar que poucos casos de doenças pandêmicas são caracterizados por linhas claras de causalidade. Desta forma, a interpretação não deve ser restrita e não está afeta a interpretação casual primária para a conceituação de responsabilidade.

Para Sirleaf¹¹ uma investigação que visa alocar responsabilidade deve considerar: (i) se as ações do ator estatal representou um fator substancial para a produção do resultado, independente da sua ocorrência; (ii) se as ações do ator representam o resultado; (iii) se as ações do ator são capazes de tornar a sobrevivência menos provável, enquanto resultado danoso.

¹¹ KLAN, Trisha. **COVID-19 and Allocating Responsibility for Pandemics**. Pub. 31 de mar 2020. Jurist. Disponível em < <https://www.jurist.org/commentary/2020/03/matiangai-sirleaf-responsibility-for-pandemics/>>. Acesso em 20 de mar de 2020.



Uma análise minuciosa deve considerar as ações ou omissões diretas e com possíveis efeitos extraterritoriais que possam ter efeitos razoavelmente previsíveis em exacerbar a pandemia; que pode prejudicar o sistema de saúde; e, contribuir ou facilitar para a propagação da doença. O olhar precisa estar voltado para dar conta das vulnerabilidades do *status quo* determinados pelo sistema internacional a doenças altamente infecciosas.

Elementos constitutivos da responsabilidade

Três são os elementos constitutivos da responsabilidade estatal e que será demonstrado ao longo da exposição¹²: a existência de um ato ilícito internacional; a presença da imputabilidade; e prejuízo ou dano a outro Estado.

A existência de um ato ilícito internacional compreende tanto o fato positivo (comissivo) como o fato negativo (omissivo), e tal violação pode ser relativa a um Tratado, Convenção, costume ou qualquer outra fonte de direito das gentes. Ressalta-se que os Protocolos Diretivos da Organização Mundial da Saúde na epidemia da COVID-19 podem ser considerados como fonte de direito. Ressalta-se que os graus de ilicitudes são variados, no presente caso, as violações são graves. Evidencia-se a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil por risco, admitidas nos casos extremamente danosos às pessoas em meio a pandemia.

¹² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 7, 2011.



A presença da imputabilidade, representa o nexos causal que liga o ato danoso violador dos Direitos Humanos ou a sua omissão. Portanto, o ato ou a sua omissão é atribuível ao Estado.

A existência de um prejuízo ou um dano a outro Estado, pode ser material ou imaterial (ordem moral) decorrido de um ato ilícito cometido pelo Estado.

Em relação à proteção dos direitos humanos, tem-se entendido que os Estados têm a obrigação de controlar os seus agentes a fim de evitar e prevenir violações sucessivas às obrigações contraídas em sede convencional, o que contribui para dar maior efetividade aos Tratados e Convenções dos direitos humanos.

Da Responsabilização dos Atos do Executivo Federal

Todos os atos ilícitos decorrentes do Poder Executivo por meio da sua atividade governamental podem ser diretamente responsabilizados. Tais práticas necessitam ser levadas à efeito, materializadas. O governo encontra-se comprometido na pandemia com a prevenção do dano, controle e dever de agir.

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS VIOLADOS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA - COVID-19

Com o fim de discutir a violação de direitos humanos e fundamentais em decorrência da COVID-19, apresentam-se os atos constitutivos da responsabilidade estatal pelo Poder Executivo:



Direito à Saúde, à Vida e à Integridade Pessoal

De todos os Direitos Fundamentais, os relativos à Vida, à Saúde e à Integridade são precedentes e pressupostos, dado que constituem condição *sine qua non* para o exercício de todos os outros.

O contexto de Pandemia da COVID-19 e suas consequências têm acentuado a importância do cumprimento e da observância das obrigações internas e internacionais em matéria de Direitos Humanos, em especial quanto aos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, na extensão de todas as decisões políticas e econômicas adotadas pelos Estados.

Para os Estados exsurge o dever de promover e incentivar a divulgação dos meios adequados de prevenção e tratamento na esteira das melhores práticas e tecnologias científicas diretamente aplicáveis à luta contra a propagação do patógeno viral. Os Estados Americanos reconheceram e reafirmaram por diversas vezes em tratados e convenções a relevância da proteção dos DESCAs para a Democracia, o Estado de Direito e o Desenvolvimento Sustentável. A saúde, é preciso repetir o óbvio, é um direito humano reconhecido no corpo jurídico internacional dos Direitos Humanos.

As pandemias, como a que ora atravessamos, têm o potencial de afetar gravemente o direito à Saúde direta e indiretamente, pelo risco sanitário inerente ao modo de transmissão e aquisição da infecção, pela alta incidência social, capaz de afetar os sistemas de saúde, saturando o serviço assistencial hospitalar e de cuidados básicos.

O Direito à Saúde inclui a atenção e os cuidados adequados e a tempo, assim como a disponibilidade, acessibilidade e adequação e qualidade dos serviços, bens e instalações de saúde, inclusive os medicamentos e os benefícios do progresso científico em condições de igualdade e sem discriminação. Tudo isto está posto na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no Pacto de San José da Costa Rica e no



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



Protocolo de San Salvador, dos quais o Brasil é signatário e também na própria Constituição da República Federativa do Brasil.

No exercício de suas funções, esta Comissão Interamericana de Direitos Humanos editou a Resolução nº 1, de 10 de abril de 2020 – Pandemia e Direitos humanos nas Américas -, sob o fundamento, entre outros, que a pandemia gera impactos diferenciados e interseccionais acerca da realização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) para certos coletivos e populações em especial situação de vulnerabilidade, pelo que torna-se essencial a adoção de políticas para prevenir eficazmente o contágio, assim como medidas de seguridade social e acesso ao sistema público de saúde que facilitem o diagnóstico e tratamento oportuno e acessível, com o intuito de fornecer às populações em situação de vulnerabilidade atenção integral à saúde física e mental, sem discriminação, formulou recomendações aos governos dos Estados das Américas para que adotem de forma imediata, urgente e com a devida diligência todas as medidas que sejam adequadas para a proteção do Direito à Vida, à Saúde e à Integridade das pessoas, atendendo às melhores evidências científicas e às recomendações da OMS.

O Brasil reconheceu o Estado de Emergência em saúde pública global eis que publicou as seguintes normas:

- Lei Federal Nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

- Portaria Nº 74, de 27 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a criação de Grupo de Emergência em Saúde pública para condução das ações referentes ao Coronavírus;

- Portaria Nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, que declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019- nCoV);



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



- Portaria Nº 330, de 18 de março de 2020, que estabelece o adiamento dos procedimentos em razão do não cumprimento do cronograma de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para fortalecer o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

- Portaria Nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Importa destacar que a Portaria Nº188, acima mencionada, que declarou estado de emergência na saúde pública se respaldou na Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 e considerou que o evento está sendo observado em outros países do continente americano e que o plano de resposta deve estabelecer também estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país, através do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

No entanto, os atos do Poder Executivo, estão no sentido diametralmente oposto das recomendações e Tratados Internacionais - inclusive opostos às normas nacionais - expondo à risco os direitos à vida, à saúde e à integridade de sua população, bem como, à possibilidade de vir a afetar as comunidades transfronteiriças. Atos, especialmente demarcados por suas ações, gestos simbólicos e falas do como abaixo será demonstrado.

O Presidente da República, Sr. Jair Bolsonaro, insiste em marchar na contramão das conclusões oriundas da comunidade científica e internacional, de modo a pôr a saúde da população em risco.



Contextualiza-se:

A OMS recomendou de forma maciça o isolamento social como principal medida de combate à pandemia. Tedros Adhanom Ghebreyesus deixou claro que a precaução "é a única opção que temos para derrotar esse vírus". Neste sentido, é vital respeitar a dignidade do próximo, a vida do próximo. É vital que os governos se mantenham informados e apoiem o isolamento eis que precisam garantir o bem-estar das pessoas¹³.

Deflagração dos atos constitutivos da responsabilidade estatal pelo Poder Executivo

a) Em 15 (quinze) de março de 2020, o Presidente da República participa e incita a população para participar da manifestação contra o Congresso Nacional e o STF, ignorando a crise estimulando e participando de ato pré-governo que se aglomeram em frente à rampa do Palácio do Planalto¹⁴;

b) Em 24 (vinte e quatro) de março de 2020, o Presidente da República anunciou, em pronunciamento oficial nos meios de comunicação, desencorajando a quarentena, minimizando os riscos da pandemia, em ato contrário das recomendações do Ministro da Saúde, à época Henrique Mandetta, incitando a população voltar à normalidade¹⁵;

¹³ Disponível em < <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/30/oms-volta-a-defender-isolamento-social-e-a-unica-opcao-que-temos.htm>>.

¹⁴ Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/bolsonaro-deixa-isolamento-do-coronavirus-e-de-carro-participa-de-ato-pro-governo-na-esplanada.shtml> > . Acesso em 20 de abril de 2020.

¹⁵ Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-25/em-cadeia-de-tv-bolsonaro-minimiza-coronavirus-para-insuflar-base-radical.html> > . Acesso em 20 de abril de 2020.



c) Em 25 (vinte e cinco) de março, o Governo Federal lançou nas redes sociais a campanha publicitária “O Brasil não pode parar”, com a finalidade de conclamar a sociedade a voltar à normalidade, sem que a campanha estivesse embasada em documentos técnicos que indicassem que esta seria a providência adequada. O ato que foi impedido por meio de decisão judicial proferida¹⁶ nos autos da Ação Civil Pública nº 5019484-43.2020.4.02.5101/RJ ¹⁷. Entendeu a decisão que o referido material poderia transmitir orientação social equivocada, de modo a possibilitar a população a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à saúde. Além disso, entendeu a decisão que achatamento da curva de contaminação, em ascensão, é indicado pela comunidade científica como medida necessária para que os sistemas de saúde mantenham sua capacidade de tratar os doentes, sob pena de entrarem em colapso, o que resultaria em um número muito maior de mortes — tanto por Covid-19 como por outras causas;

d) Em 26 (vinte e seis) de março de 2020, o Presidente da República publicou vídeo em seu sítio oficial na rede social *Facebook* enaltecendo carreata realizada em Camburiú (SC), contrária, mais uma vez, às medidas de isolamento social, decretadas pelos Estados e Municípios brasileiros para a contenção do surto epidêmico;¹⁸

e) Em 29 (vinte e nove) de março, o Presidente descumpriu ordem judicial¹⁹ que foi ajuizada para impedir ações contra as medidas de isolamento social e

¹⁶ Decisão judicial disponível em: < <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/03/evento-4-despadec1.pdf> > . Acesso em 20 de abril de 2020.

¹⁷ Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=hQQZE7LQIGk> > . Acesso em 20 de abril de 2020.

¹⁸ Disponível em: < <https://www.facebook.com/watch/?v=237367117652507> > . Acesso em 20 de abril de 2020.

¹⁹ Decisão disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-juiz-loterica-igreja2.pdf> > . Acesso em 20 de abril de 2020.



prescrições da OMS²⁰. Circulou entre moradores do entorno de Brasília promovendo aglomerações e estimulando a volta ao trabalho;

f) Em 9 (nove) de abril de 2020, o Presidente da República, com mais de 900 mortos pelo COVID-19, e com a sua comitiva, retorna às ruas, causando nova aglomeração, desrespeitando as regras de isolamento e sem máscaras de proteção Brasília²¹;

g) Em 11 (onze) de abril de 2020, o Presidente Jair Bolsonaro, descumpriu pelo terceiro dia consecutivo, as medidas de distanciamento social defendidas pelo Ministério da Saúde e pela OMS, provocando nova aglomeração local;²²

h) Em 19 (dezenove) de abril de 2020, o Presidente Jair Bolsonaro, desrespeito novamente a quarentena participando do protesto contra o isolamento social e às instituições democráticas. Centenas de pessoas pediam a intervenção militar, o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal. As aglomerações desafiaram o distanciamento social e os Decretos Regional e Local²³.

i) Em 03 de maio, o Presidente participa de um ato popular, realizado na Esplanada dos Ministérios, onde manifestantes aglomerados criticaram o Supremo Tribunal

²⁰ Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/03/30/bolsonaro-coronavirus-justica.htm> >. Acesso em 20 de abril de 2020.

²¹ Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/blog/radar/bolsonaro-e-vaiado-ao-passear-em-padaria-de-brasilia-vai-para-casa/> > . Acesso em 20 de abril de 2020. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/blog/radar/bolsonaro-e-vaiado-ao-passear-em-padaria-de-brasilia-vai-para-casa/> > . Acesso em 20 de abril de 2020.

²² Disponível em: < <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/04/11/bolsonaro-descumpre-medidas-de-distanciamento-social-pelo-terceiro-dia-seguido.ghtml> > . Acesso em 20 de abril de 2020.

²³ Disponível em: < <https://www.opovo.com.br/coronavirus/2020/04/19/bolsonaro-desrespeita-quarentena-e-participa-de-protesto-contrainisolamento.html> > . Acesso em 20 de abril de 2020.



Federal, o Congresso Nacional. No mesmo dia o Brasil bateu os 100.00 casos de infectados e ultrapassou a marca de 07 mil mortos.²⁴.

Como se vê, são diversos e recorrentes os atos do Presidente da República que violam e põem em risco a saúde da população brasileira e das nações amigas. Os atos atentatórios induzem a prática, dentre outras, da aglomeração, medida esta preventiva à propagação da COVID-19.

As atitudes mesquinhas resguardam apenas os interesses escusos do capital, no que se olvida que a fatura da pandemia do COVID-19 não pode ser paga com vidas alheias, em patente desrespeito a direitos individuais e sociais.

Sendo esse o contexto, não se faz necessário empreender esforços hercúleos para vislumbrar que o Presidente da República não tem limites para violar patentemente os direitos e garantias individuais, bem como os direitos, no que incorre, bem por isso, em nítida violação aos bens jurídicos tutelados tanto na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no Pacto de San José da Costa Rica, no Protocolo de San Salvador e na Constituição da República Federativa do Brasil, pelo menos.

Violação à liberdade de informação (artigo 13 da convenção americana sobre direitos humanos): combate à desinformação na pandemia.

Conforme esclarece Luigi Palma, a multiplicidade conceitual da palavra “liberdade” não se deve apenas à ignorância acerca do seu significado ou da sua utilização

²⁴ Disponível em < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52518123>>. Acesso em 03 de maio de 2020.



deliberada para o atendimento de interesses os mais variados. A multiplicidade conceitual deve ser creditada também ao progressivo desenvolvimento de sua substância ao longo do tempo. ²⁵ Para Norberto Bobbio, a palavra “liberdade” tem uma notável conotação laudatória, no que a natureza deste direito pode ser encontrada nos mais diversos matizes filosóficos. ²⁶

Partindo de uma concepção religiosa, o direito à liberdade provém do livre arbítrio de que são dotados os homens para poderem escolher as suas ações, submetendo-se ao julgamento de Deus no juízo final. O direito à liberdade estaria fundado na vontade. Dentro de um ponto de vista normativista, a liberdade é definida pelas normas jurídicas, sendo sua medida a prática de atos que não tenham sido vedados em lei. Pontua Kelsen, que o princípio da liberdade é delimitado pela existência de normas que impeçam o cidadão de ter determinado comportamento; se não existem normas que vedem tal conduta, ele tem plena liberdade para realiza-la. ²⁷ Robert Alexy define o direito à liberdade como uma extensão do desenvolvimento da personalidade. ²⁸

Leciona Pimenta Bueno que a liberdade é o próprio homem, porque é a sua vida moral, é a sua propriedade pessoal a mais preciosa, o domínio de si próprio, a base de todo o seu desenvolvimento e perfeição, a condição essencial do gozo de sua inteligência e vontade, o meio de perfazer seus destinos. É o primeiro dos direitos, e salvaguarda de todos os outros direitos, que constituem o ser, a igualdade, a propriedade, a segurança e a dignidade humana. O bem ser do homem é tanto maior quanto maior é a sua liberdade, quanto menor é o sacrifício ou restrições dela. ²⁹ O direito à liberdade foi o núcleo comum

²⁵ PALMA, Luigi. Corso di diritto costituzionale. Roma: Giuseppe Pellas, 1883. P. 161.

²⁶ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. 11. Ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, v. 2. P. 708.

²⁷ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 4. Ed. Coimbra: Armênio Amado, 1976. P. 148.

²⁸ ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. P. 349.

²⁹ BUENO, José Antônio Pimenta. Direito público brasileiro e análise da constituição do império. Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958. P. 382.



do qual defluíram os direitos à liberdade religiosa, de expressão, de pensamento, e à propriedade, que, para os constitucionalistas liberais, é entendida como uma extensão da liberdade dos cidadãos.³⁰ As liberdades públicas, por assim dizer, devem ser denominadas aquelas liberdades que o homem tem em relação ao Estado, aquelas garantias que os cidadãos têm para se opor ao arbítrio perpetrado pelos entes governamentais.

Para Celso Ribeiro Bastos, as liberdades públicas constituem um dos componentes mínimos do Estado Constitucional ou do Estado de Direito. Neste, o exercício dos seus poderes soberanos não vai a ponto de ignorar que existem limites para a sua atividade além dos quais invadiria esfera jurídica do cidadão. “Há como que uma repartição da tutela que a ordem oferece: de um lado ela garante o Estado com instrumentos necessários à sua ação, e, de outro, protege uma área de interesses do indivíduo contra qualquer intromissão do aparato oficial”.³¹

A técnica constitucional de proteção das liberdades fundamentais fragmentou o direito do homem pensar e manifestar-se em núcleos distintos, a saber: liberdade de manifestação de pensamento; liberdade de consciência e de crença; e liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Ainda, podem-se dividir essas expressões de liberdade em duas grandes categorias: liberdade de pensamento e liberdades comunicativas ou de comunicação.³² A liberdade de pensamento, segundo Sampaio Dória, consubstancia-se no direito de exprimir, por

³⁰ AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 209.

³¹ BASTOS, Celso Ribeiro. Dicionário de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 1994. P. 106.

³² “Essa acepção lata da manifestação é denominada, na doutrina alemã, de liberdades de comunicação (kommunikativer Freiheiten) ou comunicativas (kommunikationsfreiheiten), que abrangem a liberdade de expressão em sentido estrito (liberdade de opinião), liberdade de informação, liberdade de imprensa, liberdade de comunicação em sentido estrito (radiodifusão e comunicação)”. MACHADO, Jónatas. Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. P. 371.



qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte ou o que for.³³ Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus pares, pela qual “o homem tenda, por exemplo, a participar a outros suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção do mundo, suas opiniões políticas ou religiosas, seus trabalhos científicos”.³⁴ O direito à liberdade de pensamento é considerado um direito primário porque alicerça outras prerrogativas, como a liberdade de expressão de pensamento, a liberdade de pensamento, a liberdade de consciência, a liberdade de crença, a escusa de consciência etc. Ele também ampara o direito de opinião, ou seja, o direito de os cidadãos se posicionarem acerca de determinado assunto.³⁵

O corolário básico do regime democrático é a possibilidade de os cidadãos se expressarem de acordo com seu pensamento e suas convicções (artigo 13.1 da Convenção). Isso também se mostra essencial para que a população possa se manifestar e se posicionar nas decisões políticas tomadas pela sociedade. A liberdade de expressão, por isso mesmo, representa uma relação intrínseca com a democracia, constituindo-se um de seus pilares. Essa prerrogativa tem sua fundamentação no princípio da autodeterminação humana, permitindo seu direcionamento de forma a garantir um melhor aperfeiçoamento da personalidade e permitindo a divulgação de suas ideias de forma ampla.

Advertem José Joaquim Gomes Canotilho e Jónatas Eduardo Mendes Machado que “a liberdade de expressão permite assegurar a continuidade do debate intelectual e do confronto de opiniões, num compromisso crítico permanente. Com essa qualidade, ela integra o sistema constitucional de direitos fundamentais, deduzindo-se do valor da dignidade da pessoa humana e dos princípios gerais de liberdade e igualdade, juntamente

³³ DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. Comentários à constituição de 1946. São Paulo: Max Limonad. V.III. P. 602.

³⁴ COLLIARD, Claude-Albert. Libertés publiques. Paris: Dalloz, 1972. P. 313.

³⁵ AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 223.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



com a inerente exigência de proteção jurídica”.³⁶ Explana Robert Dahl, nessa esteira intelectual, que a liberdade de expressão é um requisito inexorável para que os cidadãos realmente participem da vida em comunidade. Isso porque para adquirir a competência cívica, os cidadãos precisam de oportunidades para expressar seus pontos de vista, aprender uns com os outros, discutir e deliberar, ler, escutar e questionar especialistas, candidatos políticos e pessoas em cujas opiniões confiem.³⁷

Tanto é assim que de acordo com a dição do artigo 13.3 da Convenção, não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. Em sequência, verbera o artigo 13.5, da Convenção, que a lei deve proibir toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime e à violência.

É de bom alvitre realçar que desde as primeiras opiniões sobre a liberdade de expressão como forma de solidificação de um regime democrático, a Corte Interamericana ressalta que “dentro de uma sociedade democrática é necessário que sejam garantidas as maiores possibilidades de circulação de notícias, ideias, opiniões, assim como o mais amplo acesso à informação por parte da sociedade em seu conjunto.”³⁸ Entre dois extremos, pode-se dizer que a livre circulação de ideias e opiniões

³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Constituição e código civil brasileiro: âmbito de proteção de biografias não autorizadas. In: JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio; SANTOS, Márcio Gil Tostes. Constituição brasileira de 1988. Reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário. Curitiba: Juruá, 2014. P. 132.

³⁷ DAHL, Robert Alan. Sobre a democracia. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016. P. 110.

³⁸ Corte I.D.H., A Associação Obrigatória de Jornalistas, Opinião Consultiva OC-5/85, Resolução de 13 de novembro de 1985, Série A No. 5, parágrafo 69; Caso Ivcher Bronstein. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C No. 74, parágrafo 151; Caso Herrera Ulloa. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C No. 107, parágrafos 112 e 116; Caso Ricardo Canese, Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C No. 111, parágrafos 82 e 86.



está para a democracia assim como a sua restrição e censura está para os regimes ditatoriais.

O direito à liberdade de expressão reveste-se tanto da dimensão individual quanto coletiva. Pela primeira, perpassa a prerrogativa de expressar, buscar, receber e difundir informações, pensamentos e ideias, assim como de escolher livremente os meios para tanto e, pela segunda, a faculdade de intercambiar ideias e informações. No entendimento da Corte Interamericana, **“quanto ao conteúdo do direito à liberdade de pensamento e expressão, aqueles que estão sob a proteção da Convenção têm não somente o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda índole. É por isso que a liberdade de expressão tem uma dimensão individual e uma dimensão social”**.³⁹ Cite-se, por seu turno:

O conceito de liberdade de informação, sob a ótica social, desempenha papel relevante no controle institucional, seja relativamente à gestão do Estado pela Administração Pública ou em relação a particulares com grande poder de influência. A liberdade de expressão é indispensável para a formação da opinião pública. (...) É, enfim, condição para que a comunidade, na hora de exercer suas opções, esteja suficientemente informada. Portanto é possível afirmar que uma sociedade que não está bem informada não é plenamente livre.⁴⁰

No Brasil, os atos do Presidente da República ferem de morte uma série contínua de ataques contra à liberdade de imprensa, o que gera uma grave violação aos direitos

³⁹ Corte I.D.H., Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros). Sentença de 05 de fevereiro de 2001. Série C No 73, parágrafo 64.

⁴⁰ Corte I.D.H., A Associação Obrigatória de Jornalistas. Opinião Consultiva OC-5/85 (artigos 13 e 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), 13 de novembro de 1985. parágrafo 70.



humanos e ao regime democrático. O exercício da liberdade de imprensa é fundamental, eis que podem unir esforços contra a desinformação durante a pandemia. Segundo Guterres, muitos jornalistas estão submetidos a ataques, restrições e punições desproporcionais simplesmente por fazerem seu trabalho⁴¹.

À medida que o mundo luta contra a pandemia da COVID-19, essas decisões podem fazer a diferença entre a vida e a morte”. Na ocasião, António Guterres ainda alertou que “ à medida que a pandemia se espalha, dá origem também a uma segunda pandemia de desinformação, desde conselhos prejudiciais à saúde até teorias conspiratórias ferozes. A imprensa fornece o antídoto: notícias e análises verificadas, científicas e baseadas em fatos”. Por fim, Gutérres deixou assente que “restrições temporárias à liberdade de movimento são essenciais para superar a COVID-19. Mas estas não devem ser usadas abusivamente como uma desculpa para reprimir a capacidade dos jornalistas de fazer seu trabalho”.⁴²

Esses ataques à liberdade de imprensa ganharam força no ano de 2019, em razão da frequente e sistemática ação do Presidente da República para desacreditar os veículos de comunicação social.

De acordo com os dados obtidos em relatório produzido pela Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ):

em 2019 foram registrados 114 casos de desacreditização da imprensa e 94 de agressões diretas a profissionais, totalizando 208 casos de violência. Sozinho, Bolsonaro foi responsável por 114 casos de desacreditização da imprensa, por

⁴¹ Disponível em <<https://news.un.org/pt/story/2020/05/1712482>>. Acesso em 04 de mai de 2020.

⁴² Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/no-dia-da-liberdade-de-imprensa-onu-pede-apoio-a-trabalhadores-da-midia-em-meio-a-pandemia/> > . Acesso em 05 de maio de 2020.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



meio de ataques a veículos de comunicação e a profissionais, e outros sete casos de agressões verbais e ameaças diretas a jornalistas, totalizando 121 casos.⁴³

Ainda, conforme o monitoramento realizado pela Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), “somente no ano de 2020 Bolsonaro proferiu 179 ataques à imprensa, sendo 28 ocorrências de agressões diretas a jornalistas, duas ocorrências direcionadas à FENAJ e 149 tentativas de desacreditização da imprensa. No mês de abril, foram 38 ocorrências, sendo seis ataques a jornalistas e 32 casos de desacreditização da imprensa”.⁴⁴

No dia 03 (três) de maio de 2020, dia mundial da imprensa, jornalistas foram agredidos enquanto cobriam ato em apoio ao Presidente da República, em frente ao Palácio do Planalto. Na oportunidade, o Presidente da República participou do ato e cumprimentou os apoiadores que defendiam pautas inconstitucionais e antidemocráticas, como pedidos de fechamento do Congresso e do Supremo Tribunal Federal.⁴⁵

Em nota, a Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Antunes Rocha, afirmou que

quem transgride e ofende a liberdade de imprensa, ofende a Constituição, a democracia e a cidadania brasileira”. O Ministro Gilmar Mendes, do STF, também afirmou que “a agressão a jornalistas é uma agressão à liberdade de expressão e uma agressão à própria democracia.”⁴⁶

⁴³ Disponível em: < https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2020/01/relatorio_fenaj_2019.pdf. > . Acesso em 05 de maio de 2020.

⁴⁴ Disponível em: < <https://fenaj.org.br/presidente-e-o-maior-responsavel-por-ataques-a-liberdade-de-imprensa-no-pais/> > . Acesso em 05 de maio de 2020.

⁴⁵ Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/03/profissionais-de-imprensa-sao-agredidos-durante-manifestacao-antidemocratica-com-a-presenca-de-bolsonaro.ghtml> > . Acesso em 05 de maio de 2020.

⁴⁶ Disponível em: < <https://www.agazeta.com.br/brasil/agressao-a-jornalistas-ofende-constituicao-e-democracia-dizem-ministros-do-stf-0520>. > . Acesso em 05 de maio de 2020.



Na manhã do dia 05 (cinco) de maio de 2020, o Presidente mandou repórteres calarem a boca quando foi questionado sobre as recentes mudanças na Polícia Federal. Na ocasião, Bolsonaro ainda atacou um veículo de comunicação nacional, chamando o jornal de “canalha”, “patife” “mentiroso”.⁴⁷ Esse tipo de conduta revela a presença de um espírito antidemocrático e com viés autoritário, que não pode ser tolerado por ato do chefe do Poder Executivo em meio a pandemia e dos esforços das nações para a proteção dos direitos humanos e do acesso à informação verdadeira e confiável.

Tenha-se, noutro quadrante, que o artigo 13.1 da Convenção consagra a toda pessoa o direito de difundir informações de toda natureza, que, por sua vez, se projeta no direito de todo cidadão recebe-las sem interferência legais ou injustificadas. À população é assegurado o direito de acesso à informação, vale dizer, à boa informação, capaz de tornar os cidadãos emancipados para reclamar um aparelho administrativo transparente, legitimado, cooperativo, impessoal, probo, republicano e eficiente.⁴⁸

Uma das formas mais violentas de vilipendiar este direito sacrossanto é através da agressão física aos comunicadores sociais. Isso porque a agressão de um indivíduo motivado pelo exercício de uma determinada atividade inibe as demais pessoas que pretendem exercê-la, ainda mais em um tempo no qual o direito à liberdade de informação se faz tão necessário. Assim pronunciou-se o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão:

Lamentavelmente, em muitos países subsistem há muito tempo as práticas de ameaça e opressão de pessoas cujas opiniões são distintas das que detêm o poder. Em muitos casos, as restrições à liberdade de opinião e expressão limitam

⁴⁷ Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/bolsonaro-manda-reporteres-calarem-a-boca-ataca-a-folha-e-nega-interferencia-na-pf.shtml> > . Acesso em 05 de maio de 2020.

⁴⁸ GONÇALVEZ, Maria Eduarda. Direito à informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade de informação. Coimbra: Almedina, 2003. P. 17.



de maneira considerável a possibilidade de que as violações sejam conhecidas e investigadas. A juízo do Relator Especial, estas tendências perpetuam pautas tais como a corrupção e impunidade do governo.⁴⁹

Sublinhe-se que a diretora-geral da UNESCO, Audrey Azoulay, ainda lembrou que “devemos considerar a importância vital da informação nesta situação: informar o público significa dar a todos os meios de combater a doença, adotando práticas apropriadas”. Isso porque “em um mundo tão profundamente interdependente, como mostrou esta crise, toda ameaça ou ataque à diversidade da imprensa, à liberdade de imprensa e à segurança dos jornalistas preocupa a todos. Neste momento crucial e para o nosso futuro, precisamos de uma imprensa livre, e os jornalistas precisam poder contar com todos nós”.

50

Sendo esse o contexto, a atuação do Presidente da República caracteriza a violação do artigo 13 da Convenção Americana pelos diversos ataques à imprensa e por ser conivente com as agressões sofridas pelos jornalistas em razão do exercício de suas atividades profissionais.

Dos atos atentatórios ao regime democrático brasileiro

Os princípios da democracia para o Direito Internacional constituem pilar de sustentação para as diretrizes e comandos estatais no Estado de Direito.

49 Nações Unidas, E/CN.4/1998/40, Relatório do Relator Especial, Sr. Abid Hussain, apresentado em cumprimento da resolução 1997/27 da Comissão de Direitos Humanos, 28 de janeiro de 1998, parágrafo 107 e 108.

⁵⁰ Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/no-dia-da-liberdade-de-imprensa-onu-pede-apoio-a-trabalhadores-da-midia-em-meio-a-pandemia/> > . Acesso em 05 de maio de 2020.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



Na busca pelo aperfeiçoamento da democracia e das instituições, a ONU, em 2000, recomendou uma série de medidas e de práticas importantes para consolidar a democracia através da Resolução 2000/47⁵¹ e, em 2002⁵², declarou que os elementos essenciais da democracia incluem, dentre outros, a separação dos poderes. O apoio à difusão da mentalidade democrática é fundamental, principalmente para a manutenção da política democrática. A ONU, desde 2002, vem incentivando de forma sistemática a aplicação da teoria da separação dos poderes nos processos de *constitution-making*⁵³.

A história do constitucionalismo mundial tem demonstrado que a limitação dos poderes estatais sempre foi o escopo das sociedades que sofreram com os arbítrios perpetrados pelos governantes e soberanos. No constitucionalismo antigo, pode-se notar uma embrionária preocupação em pôr limites aos poderes desmedidos das autoridades públicas mediante documentos jurídicos que, embora não tivessem força de uma Constituição em sentido formal, visavam tutelar e garantir direitos frente aos abusos dos

⁵¹ United Nations:Office of the High Commissioner for Human Rights. *Promoting and consolidating democracy*. Commission on Human Rights, Resolution 2000/47 Disponível em <http://ap.ohchr.org/documents/E/CHR/resolutions/E-CN_4-RES-2000-47.doc>. Acesso em 24 de outubro de 2015.

⁵² United Nations: Office of the High Commissioner for Human Rights. *Further measures to promote and consolidate democracy*. Commission on Human Rights, Resolution 2002/46. Disponível em <http://ap.ohchr.org/Documents/E/CHR/resolutions/E-CN_4-RES-2002-46.doc>. Acesso em 24 de outubro de 2015.

⁵³ GOUVÊA, Carina Barbosa; CASTELO BRANCO, Pedro Hermilio Villas Bôas. A incorporação “dos espíritos” do princípio da separação dos poderes de Montesquieu nas constituições, uma resposta para democratização do poder judiciário. *Revista de Ciencia de La Legislación*, Nº 06, Septiembre 2019, IJ-DCCLIX-303. Disponível em <https://ar.lejister.com/articulos.php?Hash=95f4e4329c16aa5702b8663c71d990c8&hash_t=ba6e5fd611ba_f3c0d2ed867ca16a9eef#indice_0>.



soberanos, tais como a Lei das XII Tábuas, no Direito Romano, e a *Magna Charta Libertatum*, na Inglaterra, em meados do ano de 1215.⁵⁴

Posteriormente, o constitucionalismo moderno eclode com as Revoluções americana e francesa, que apresentaram duas características marcantes, a saber: a organização do Estado e a limitação do Poder Estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais. Tais características trouxeram consigo as ideias liberais que desaguarão nos direitos de primeira dimensão, em que pretendia-se fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária às expansões do Poder. A separação dos poderes tem como escopo maior o de evitar o surgimento do absolutismo, que representa a morte da democracia e dos direitos fundamentais.⁵⁵

Assim, surgiu a teorização de que cada órgão de poder realiza uma atividade, especializando-se nela de forma a melhorar sua eficácia. Isso porque a concentração de poder tende ao arbítrio; com a sua repartição, em que um poder limita o outro, a fiscalização do cumprimento de parâmetros legais pode ser realizada, evitando-se a quebra dos princípios democráticos. No Brasil, o princípio da separação dos poderes foi albergado pelo artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

O princípio da separação dos poderes de Montesquieu, interpretada como divisão entre executivo, legislativo e judiciário, contempla quatro núcleos independentes e essenciais (“espíritos fundamentais”) que se conectam num todo perfeito: separação ou independência do exercício do poder por órgãos específicos; a distribuição de suas competências ou funções; a liberdade política⁵⁶; e a cooperação. Estes núcleos

⁵⁴ MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: garantia suprema da constituição*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 13.

⁵⁵ BONAVIDES, Paulo. *Teoria do estado*. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 203.

⁵⁶ A liberdade política constitui um dos elementos essenciais da teoria formulada por Montesquieu. Esta liberdade não é entendida em termos participativos, senão como um elemento que representará um sentimento de confiança na segurança individual do sujeito. Para que exista esta liberdade é necessário



semânticos, com representações que variam no universo contextual, se materializam pela via do desenho institucional a partir de múltiplas ferramentas⁵⁷.

Para Fiuza e Costa⁵⁸, a separação dos órgãos de poder não pode ser entendida de modo absoluto, mas de maneira formal, que é operacionalizada pela via do executivo, legislativo e judiciário. A clássica doutrina não estabelece a independência plena dos três órgãos de poder. O que ocorre é uma “constante interpenetração entre os órgãos de poder, como uma engrenagem, de maneira que nenhum ato de governo seja de responsabilidade de um só órgão”⁵⁹. Eles se entrosam e se subordinam mutuamente na

que o governo seja tal que nenhum cidadão possa temer nada de outro. Em seu livro XI, Montesquieu havia proposto uma outra definição no qual a liberdade política parece identificar-se com a obediência à lei, à constituição. Em apartada síntese, a liberdade política, considerada com relação ao cidadão, consistiria na segurança pessoal que este experimentava ao abrigo das leis e de uma Constituição que, entre outras coisas, assinala limites preciosos à ação do governo, ou seja, incorpora também o sentido de uma liberdade negativa (Aguilar, Enrique: *La libertad política en Montesquieu: su significado*. *Atilio Boron, (comp.), La filosofía Política Contemporánea, Buenos Aires, CLACSO, 2003.*)

⁵⁷ GOUVÊA, Carina Barbosa; CASTELO BRANCO, Pedro Hermílio Villas Bôas. A incorporação “dos espíritos” do princípio da separação dos poderes de Montesquieu nas constituições, uma resposta para democratização do poder judiciário. *Revista de Ciencia de La Legislación*, Nº 06, Septiembre 2019, IJ-DCCLIX-303. Disponível em <https://ar.lejister.com/articulos.php?Hash=95f4e4329c16aa5702b8663c71d990c8&hash_t=ba6e5fd611baf3c0d2ed867ca16a9eef#indice_0>.

⁵⁷ MORAES, Alexandre de. *Jurisdição con*

⁵⁸ Fiuza, Ricardo Arnaldo Malheiros, Costa, Mônica Aragão Martiniano: 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 219.

⁵⁹ Gouvêa, Carina Barbosa: A teoria da separação dos poderes em 30 anos da Constituição democrática brasileira: o esquecido papel da cooperação para contemplar o todo perfeito do desenho institucional. In: BARROSO FILHO, José. (Coord). *30 anos da Constituição do Brasil de 1988: nosso projeto de futuro*; Gouvêa, Carina, “A teoria da separação dos poderes em 30 anos de constituição democrática brasileira: o esquecido papel da cooperação para contemplar o todo perfeito do desenho institucional” (The Theory of the Separation of the Powers in 30 Years of Brazilian Democratic Constitution: The Forgotten Role of



consecução dos ditames fundamentais, dentre eles a proteção e promoção do desenvolvimento social e do homem. Desta forma, a cooperação limita e controla, também, o exercício do poder. Para Montesquieu⁶⁰, estes são três órgãos que fazem parte de um mesmo Estado para o exercício do mesmo poder, portanto é preciso que colaborem entre si⁶¹.

O Presidente da República manifesta profundo desrespeito aos poderes democráticos constituídos, e, conseqüentemente ao estado democrático de direito, de modo a encorajar o ódio contra os poderes Legislativo e Judiciário.

São diversos os atos publicados no veículos de comunicação que dão conta da proliferação de diversas ações acintosos ao livre exercício dos poderes constituídos, máxime quando alguns dos poderes, que são independentes, a teor da ideia que sai do texto constitucional, apontam para uma direção diferente da que fora traçada pelos desígnios do Chefe do Poder Executivo.

Recentemente, a cólera proveniente dos efeitos socioeconômicos da pandemia da COVID-19 fomentou a voracidade do Presidente da República em promover uma série de ataques ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal. Cabe lembrar que,

Cooperation to Contemplate the Perfect All in Institutional Design) (February 6, 2019), p. 1-20. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=3329942>> e <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3329942>>. Acesso em 17 de fevereiro de 2010.

⁶⁰ Montesquieu, Charles de Secondat: O espírito das leis. Trad.Cristina Muracho. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 165-196.

⁶¹ GOUVÊA, Carina Barbosa; CASTELO BRANCO, Pedro Hermílio Villas Bôas. A incorporação “dos espíritos” do princípio da separação dos poderes de Montesquieu nas constituições, uma resposta para democratização do poder judiciário. *Revista de Ciencia de La Legislación*, Nº 06, Septiembre 2019, IJ-DCCLIX-303. Disponível em <https://ar.lejister.com/articulos.php?Hash=95f4e4329c16aa5702b8663c71d990c8&hash_t=ba6e5fd611ba_f3c0d2ed867ca16a9eef#indice_0>.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



desde o período de campanha eleitoral nas Eleições 2018, o Presidente da República já flertava com a propagação de insinuações maledicentes em desfavor das instituições da República.

Cite-se, à guisa de exemplo, que em 28 de outubro de 2019, o Presidente da República compartilhou vídeo no qual compara o Supremo Tribunal Federal, alguns partidos políticos, a CNBB (Confederação Nacional dos Bispos do Brasil) e veículos de comunicação, a hienas que o atacam.⁶² A referida postagem foi alvo de severas críticas pelo Ministro Celso de Mello, decano do Supremo Tribunal Federal, que asseverou o seguinte:

Esse comportamento revelado no vídeo em questão, além de caracterizar absoluta falta de “gravitas” e de apropriada estatura presidencial, também constitui a expressão odiosa (e profundamente lamentável) de quem desconhece o dogma da separação de poderes e, o que é mais grave, de quem teme um Poder Judiciário independente e consciente.⁶³

Em fevereiro de 2020, o Presidente da República difundiu vídeo que convoca a população para ir às ruas no dia 15 (quinze) de março para defendê-lo e para marchar contra o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal.⁶⁴

No texto que envia juntamente com o vídeo, o Presidente da República escreve: *“15 de março. General Heleno/ Capitão Bolsonaro. O Brasil é nosso, não dos políticos de*

⁶² Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/bolsonaro-compara-supremo-e-psl-a-hienas-que-o-atacam.shtml> > . Acesso em: 20 de abril de 2020.

⁶³ Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/10/29/apos-bolsonaro-postar-video-com-critica-ao-stf-ministro-diz-que-atrevimento-parece-nao-ter-limites.ghtml> > . Acesso em 20 de abril de 2020.

⁶⁴ Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/ato-com-grupos-autoritarios-e-incentivado-por-deputados-bolsonaristas-e-gera-repudio.shtml> > . Acesso em 20 de abril de 2020.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



sempre".⁶⁵ A convocação para o referido ato teve com um dos motivos a insatisfação do General Augusto Heleno quanto à derrubada dos vetos presidenciais à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 por parte do Congresso Nacional, mas que insere em um contexto mais dilargado de atritos entre o Governo Federal e o Congresso Nacional.

Não bastassem todas as orientações das autoridades sanitárias e todo o esforço das instituições brasileiras, os atos do Presidente da República acabou por incitar a população a participar da manifestação agendada para o dia 15 (quinze) de março de 2020. Para além disso, o Presidente Jair Messias Bolsonaro participou da referida manifestação em frente do Palácio do Planalto, no que ignorou, mais uma vez, a orientação de sua equipe médica e as diretrizes do Ministério da Saúde para o combate ao novo coronavírus.

De acordo com análise feita pelo jornal *O Estado de São Paulo*, demonstra-se, a partir da filmagem da participação do Presidente da República no ato, que ele teve contato físico com 272 pessoas em cerca de 58 minutos de interação na frente do palácio. Ainda manuseou ao menos 128 celulares, trocou ao menos quatro objetos com a plateia, entre eles um boné, que vestiu, e cumprimentou 140 pessoas.⁶⁶

Destaca-se que a Secom (Secretaria Especial de Comunicação Social) da Presidência da República utilizou o seu perfil oficial nas redes sociais para defender o protesto marcado para o dia 15 (quinze) de março de 2020.⁶⁷

Enquanto a pandemia do COVID-19 avança no Brasil, com a confirmação de 44.563 casos e ao menos 2.808 mortes, o Presidente da República, participou de ato no dia 19 (dezenove) de abril de 2020, contra as medidas de isolamento social, decretadas pelos Estados e orientadas pelo próprio Ministério da Saúde, e contra os Poderes da República. Nesse panorama, o Presidente da República se dirigiu até a sede do Exército em Brasília e discursou para um grupo que defendia a intervenção militar no Brasil, mas não somente isso. Os

⁶⁵ Disponível em: < <https://brpolitico.com.br/noticias/bolsonaro-manda-video-convocando-para-ato-anti-congresso/> >. Acesso em 20 de abril de 2020.

⁶⁶ Disponível em: < <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/bolsonaro-ignora-virus-e-tem-contato-fisico-com-mais-de-200-pessoas-em-ato/> > . Acesso em 16 de março de 2020.

⁶⁷ Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/governo-bolsonaro-usa-conta-oficial-nas-redes-sociais-para-defender-ato-deste-domingo.shtml?origin=uol> > . Acesso em 20 de abril de 2020.

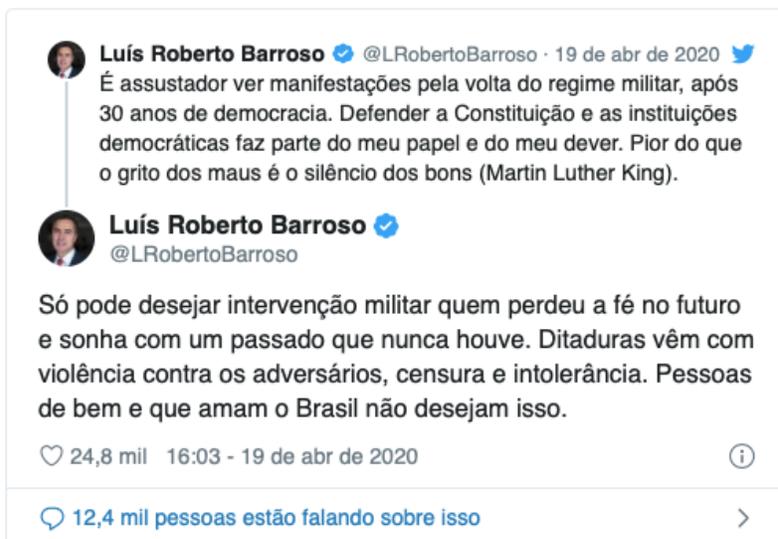


PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



manifestantes também esbravejavam a favor do fechamento do Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal; bem como apoiavam a instituição de um novo AI-5,. O ato foi transmitido ao vivo pelas redes sociais do Presidente da República.⁶⁸

A participação do Presidente da República na referida manifestação gerou efeito backlash por parte de diversas autoridades, como os Ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, e o presidente desta Casa, o Deputado Federal Rodrigo Maia. Confirmam-se, a propósito:



69

⁶⁸ Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/ministros-do-stf-parlamentares-reagem-presenca-de-bolsonaro-em-protesto-com-pedidos-de-intervencao-militar-24382244> > . Acesso em 20 de abril de 2020.

⁶⁹ Disponível em: < https://twitter.com/LRobertoBarroso/status/1251949587486605312?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwtterm%5E1251949587486605312&ref_url=https%3A%2F%2Foglobo.globo.com%2Fbrasil%2Fministros-do-stf-parlamentares-reagem-presenca-de-bolsonaro-em-protesto-com-pedidos-de-intervencao-militar-24382244 > Acesso em 20 de abril de 2020.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



 **Gilmar Mendes** ✓
@gilmarmendes

A crise do #coronavirus só vai ser superada com responsabilidade política, união de todos e solidariedade. Invocar o AI-5 e a volta da Ditadura é rasgar o compromisso com a Constituição e com a ordem democrática #DitaduraNuncaMais.

36,1 mil 18:09 - 19 de abr de 2020

19,8 mil pessoas estão falando sobre isso

70

 **Rodrigo Maia** ✓ @RodrigoMaia · 19 de abr de 2020
Respondendo a @RodrigoMaia

São, ao todo, 2462 mortes registradas no Brasil. Pregar uma ruptura democrática diante dessas mortes é uma crueldade imperdoável com as famílias das vítimas e um desprezo com doentes e desempregados.

 **Rodrigo Maia** ✓
@RodrigoMaia

Não temos tempo a perder com retóricas golpistas. É urgente continuar ajudando os mais pobres, os que estão doentes esperando tratamento em UTIs e trabalhar para manter os empregos. Não há caminho fora da democracia.

22,4 mil 19:13 - 19 de abr de 2020

12,8 mil pessoas estão falando sobre isso

71

70

Disponível

em:

<

https://twitter.com/gilmarmendes/status/1251981156234539008?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etw%5Eetembed%7Ctwtterm%5E1251981156234539008&ref_url=https%3A%2F%2Foglobo.globo.com%2Fbrasil%2Fministros-do-stf-parlamentares-reagem-presenca-de-bolsonaro-em-protesto-com-pedidos-de-intervencao-militar-24382244 > . Acesso em: 20 de abril de 2020.

71

Disponível

em:

<

https://twitter.com/RodrigoMaia/status/1251997339025375235?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwtterm%5E1251997339025375235&ref_url=https%3A%2F%2Foglobo.globo.com%2Fbrasil%2Fministros-do-stf-parlamentares-reagem-presenca-de-bolsonaro-em-protesto-com-pedidos-de-intervencao-militar-24382244 > . Acesso em: 20 de abril de 2020.



Em carta aberta, governadores de 20 (vinte) Estados repudiaram a participação e discurso do Presidente da República em ato pelo fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal. Na carta, os governadores manifestam apoio aos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado, Rodrigo Maia e Davi Alcolumbre, respectivamente.⁷² Cite-se:

*O Fórum Nacional de Governadores manifesta apoio ao Presidente do Senado Federal, Davi Alcolumbre, e ao Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, diante das declarações do Presidente da República, Jair Bolsonaro, sobre a postura dos dois líderes do parlamento brasileiro, afrontando princípios democráticos que fundamentam nossa nação. Nesse momento em que o mundo vive uma das suas maiores crises, temos testemunhado o empenho com que os presidentes do Senado e da Câmara têm se conduzido, dedicando especial atenção às necessidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios brasileiros. Ambos demonstram estar cientes de que é nessas instâncias que se dá a mais dura luta contra nosso inimigo comum, o coronavírus, e onde, portanto, precisam ser concentrados os maiores esforços de socorro federativo.*⁷³

Em assim agindo, o Presidente da República promove acintes diretos ao livre exercício do Poder Legislativo, ao incitar e participar de represálias que ostentam o escopo de dissolver o Congresso Nacional pelo simples exercício de sua função constitucional. De igual modo, as atitudes do Presidente da República também ferem de morte o livre exercício do Poder Judiciário, no caso, o Supremo Tribunal Federal, guardião da “Constituição Cidadã”, que por diversas vezes é acionado para fazer valer o

⁷² Disponível em: < <https://www.poder360.com.br/brasil/governadores-divulgam-carta-em-repudio-a-discurso-de-bolsonaro-em-ato-pelo-ai-5/> >. Acesso em 20 de abril de 2020.

⁷³ Disponível em: < https://static.poder360.com.br/2020/04/18_04_Carta_aberta_a_sociedade_brasileira_em_defesa_da_democracia.pdf > . Acesso em 20 de abril de 2020.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



texto constitucional frente às atrocidades cometidas pelo Presidente da República, pela via de controle abstrato de constitucionalidade.

O Presidente da República opôs-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças. Isso após tornar explícito a demonstração nítida de preocupação com os desígnios do *iter* processual dos inquéritos em trâmite no Supremo Tribunal Federal, notadamente aqueles que esbarram nas esferas de seus familiares e que ostentam, também, cunho decisório, mormente quando há possibilidade de deferimento de medidas cautelares.

Vê-se, no ponto, que a incitação de manifestação contra os poderes constituídos, a presença, apoio e endosso do Presidente da República a pedidos de ruptura da ordem constitucional, do fechamento do Congresso Nacional e do STF; e da adoção de atos institucionais autoritários, consubstanciam-se em uma nítida afronta ao princípio da separação dos poderes.

Em 18 de abril de 2020, o sr. Jair Bolsonaro compareceu à manifestação em cuja pauta estavam o pedido de reabertura do comércio e o fim das medidas de isolamento, apesar da pandemia de corona vírus e de todas as recomendações de autoridades de saúde e sanitária de que esta é a única maneira de evitar um colapso global do sistema de saúde.

No ato realizado em Brasília, ao qual o denunciado compareceu e em que discursou, haviam faixas e cartazes que pediam o fechamento do Congresso Nacional, o fechamento do Supremo Tribunal Federal, a volta do Ato Institucional nº 5, usado no governo militar para punir opositores ao regime e cassar parlamentares.

Ainda que a Constituição da República e as legislações internas brasileiras estatuem como crime contra a segurança Nacional incitar a animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis. Tão marcante tal



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



incitação que reagiram à manifestação presidencial o Ministério da Defesa por sua conta oficial e o General Santos Cruz, ex-ministro do Governo Federal durante a gestão do Denunciado, para apagar as arestas de animosidade entre as forças armadas e a sociedade civil.



General Santos Cruz ✓
@GenSantosCruz

O Exército é instituição do Estado.
Não participa das disputas de rotina.
Democracia se faz com disputas
civilizadas, equilíbrio de Poderes e
aperfeiçoamento das instituições.
O EB (@exercitooficial) tem prestígio
porque é exemplar, honrado e um dos
pilares da democracia.

9:51 · 20 abr 20 · [Twitter for Android](#)

1.587 Retweets 10,7K Curtidas



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



Também em razão do mesmo ato de manifestação em Brasília do qual participou e discursou o denunciado, a Procuradoria Geral da República requereu e o Ministro Alexandre de Moraes autorizou a realização de inquérito para apurar a possível violação da Lei de Segurança Nacional em atos que pediram, no domingo (19), a intervenção militar e o fechamento do Congresso e do próprio Supremo. O Procurador Geral, no pedido, afirma “O Estado brasileiro admite única ideologia que é a do regime da



democracia participativa. Qualquer atentado à democracia afronta a Constituição e a Lei de Segurança Nacional”.⁷⁴

Em novo ato no dia 03 de maio, Mais uma vez, o presidente Jair Bolsonaro achou por bem juntar-se aos manifestantes e gritar palavras de ordem que os legitimam. Ele

⁷⁴ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-04/pgr-pede-inqu%C3%A9rito-sobre-atos-contra-congresso-e-stf>



sabe que as bandeiras afrontam a Constituição, mas não se importa. É o agitador de sempre, o antiestadista.⁷⁵

Encontra-se materializados atos atentatórios à democracia, aos princípios democráticos e conseqüentemente aos direitos humanos pelo Poder Executivo Federal do Brasil.

DOS PEDIDOS

Diante das razões de fato e de direito expostas, o Peticionário, por seus advogados, requer o seguinte:

- i) Seja a presente petição e seus documentos anexos admitidos ao devido processamento convencional;

- ii) Seja concedida medida cautelar para determinar que as autoridades da República Federativa do Brasil, principalmente o Presidente da República, observem rigorosamente as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e façam dispor imediatamente de mecanismos que evitem o agravamento da situação de crise na saúde, que tem colocando em risco toda a humanidade, e que incluam, pelo menos, medidas legislativas e administrativas, ou de qualquer natureza, que sejam necessárias para a implementação e cumprimento em matéria de saúde dos parâmetros internacionais mínimos aceitáveis como a) a garantia de uma infraestrutura adequada; b) acessibilidade ao sistema de saúde pública para a totalidade da população em necessidade; c) Disponibilidade com a manutenção de número adequado de vagas nos serviços de

⁷⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/novo-ato-golpista-de-bolsonaro-obriga-explicacao-de-cupula-militar.shtml>



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



saúde; d) Aceitabilidade, englobando ética médica e critérios culturalmente aceitos na sociedade

iii) ao final, após a realização do devido processo nesta sede de justiça internacional, seja a República Federativa do Brasil condenada a manter mecanismos que evitem a repetição de ações e omissões como as relatadas neste pedido de medida cautelar, que incluam, pelo menos, medidas legislativas e administrativas, ou de qualquer natureza, que sejam necessárias para a implementação e cumprimento em matéria de saúde dos parâmetros internacionais mínimos e aceitáveis como a garantia de uma infraestrutura adequada, acessibilidade ao sistema de saúde pública para a totalidade na população em necessidade, disponibilidade com a manutenção de número adequado e vagas nos serviços de saúde e aceitabilidade, englobando ética médica e critérios culturalmente aceitos na sociedade.

iv) ao final, após a realização do devido processo nesta sede de justiça internacional, seja a República Federativa do Brasil condenada a reparação aos familiares dos mortos em virtude da falta de cuidados médicos pelas violações de direitos humanos, incluindo uma compensação pelos danos materiais e morais causados, assim como outras medidas satisfativas a serem arbitradas, a critério desta elevada Corte Internacional de Justiça, danos morais;

v) Requer seja declarada a responsabilidade da República Federativa do Brasil pela omissão em prevenir, proteger, tratar e controlar a pandemia da COVID-19;

vi) Seja o presente caso, após os trâmites convencionais, encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, para análise e julgamento dos pedidos ora deduzidos.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 08 de maio de 2020.

WALBER DE MOURA AGRA
OAB/PE 757-B

MARA HOFANS
OAB/RJ 68.152

IAN RODRIGUES DIAS
OAB/DF 10.074

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO
OAB/RJ 62.818

ALISSON LUCENA
OAB/PE 37.719

NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO
OAB/PE 29.561

CARINA BARBOSA GOUVÊIA
OAB/BA 23.863

JULIANA RODRIGUES FREITAS
OAB/PA 9.181



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL

